



PARECER JURÍDICO Nº       /2018

PROJETO DE LEI Nº 7/2018

1. O Projeto de Lei nº 7/2018 que “DISPÕE SOBRE CUIDADO COM A POPULAÇÃO ANIMAL, MAUS TRATOS, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES, COMBATE A ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto visa definir e estabelecer objetivos, campo de atuação e metodologia do Centro de Controle de Zoonoses nas ações de Vigilância em Saúde, no âmbito do controle de Zoonoses.

### **DOS EQUÍVOCOS TÉCNICOS**

3. Inicialmente, imperioso informarmos, que denotamos a presença de equívocos técnicos no decorrer de todo o presente Projeto, senão vejamos.

4. O artigo 17 do presente Projeto nos remete ao **“inciso II do parágrafo 1º do artigo 16”**, no entanto, não há naquele dispositivo noticiado inciso II, haja vista o mesmo ser composto por alíneas.

5. O artigo 19, *caput*, prevê que **“todo proprietário de animais de médio e grande porte, cães e gatos, deverá efetuar, obrigatoriamente, o registro do animal.....”**, entretanto, não constara os animais de pequeno porte, retirando, portanto, os proprietários que possuem tais animais de referida obrigação, fato este que nos chama atenção, na medida em que a propositura em questão abrange todos os animais, seja de pequeno, médio e grande porte.



6. Já o artigo 60, inciso II, alínea “a” aduz que **“o encaminhamento para adoção ou doação, deverá respeitar os prazos e condição constantes no § 3º do art. 60 e § 4º deste artigo”**, no entanto, referido § 3º não trata de prazos.

7. Da mesma forma ocorrera com o artigo 65 ao mencionar dispositivo errado, uma vez que ele nos remete ao artigo 66 ao tratar de eutanásia, sendo que este dispositivo não se refere a esta matéria.

8. Por fim, o artigo 81 apresenta apenas um parágrafo, e, sendo assim, deveria o mesmo constar “parágrafo único” e não “§ 1º” como se encontra.

9. Nesta feita, vejamos o que estabelece o art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

*“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*...*

*III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;”*

10. Pelos motivos aqui expostos, concluímos, com o devido respeito e acatamento, que a matéria não deve prosperar da forma como se encontra, na medida em que está incompatível com a técnica legislativa recomendada.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30**

11. Prevê o artigo 30, caput, do Projeto em comento que **“não são permitidos em residência particular, em zona urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

***de 10 (dez) animais, no total, das espécies caninas e felinas, com idade superior a 90 dias”.***

12. Data máxima vênia, a despeito dos nobres propósitos revelados pelo Autor, entendemos que noticiado dispositivo reveste-se de manifesta inconstitucionalidade, pelo que não vislumbramos condições de prosseguimento da proposição.

13. O artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, não só assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à propriedade, como também institui que a propriedade atenderá a sua função social.

14. Não há dúvidas quanto ao fato de que aquele cidadão que abriga um ou alguns animais em sua unidade residencial está exercendo o seu direito de propriedade. Sob esse mesmo prisma, ao analisar a propriedade privada sob o manto da sua função social, está se afirmando que ao proprietário de uma residência também se impõe o dever de exercer o seu direito de propriedade em benefício da coletividade.

15. Esse fato incontestavelmente se sobrepõe ao seu interesse exclusivo e individual, sendo imperativa, portanto, a função sócio-ambiental.

16. Denotamos com isso, que noticiado dispositivo, inibe a prática da função sócio-ambiental. A partir do momento que um indivíduo acha por bem abrigar diversos animais domésticos em sua residência, recolhendo-os das ruas, por exemplo, dando-lhes abrigo, alimentação, salvando-os dos riscos iminentes de morte, está manifestamente exercendo a função social constitucionalmente elencada dentre os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

17. Nesse contexto, deve-se revelar que a garantia dos direitos fundamentais está alicerçada em diversos princípios, dentre eles, o Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade.

18. Ademais, o dever de coibir e restringir a prática de se manter um número excessivo de animais incompatível com o espaço já encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal e no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98. Da mesma forma também se posiciona o art. 1277 do Código Civil, que dispõe que o proprietário ou possuidor de um prédio tem do direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

19. Desta feita, entendemos que o art. 30, *caput* e parágrafos revestem-se de manifesta inconstitucionalidade, pelas razões acima mencionadas.

20. Ademais, imperioso informarmos, que tal entendimento é corroborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam no Parecer nº 0441/2018 exarado a respeito do Projeto de Lei em comento, o qual encontra-se anexo.

### **CONCLUSÃO**

21. Ante o exposto, sugerimos, com a devida vênia, que o presente Projeto de Lei seja retirado para os devidos acertos ou seja apresentado um substitutivo ao mesmo, haja vista que da forma como se encontra, a matéria não deve prosperar, pelas razões alhures mencionadas.

22. Feitas essas colocações preliminares para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da propositura pelo Plenário do Legislativo Municipal, após as alterações pertinentes:

**SUPORTE JURÍDICO** - O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO SIMBÓLICA** – Na forma do artigo 218, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Porto Feliz, 27 de Fevereiro de 2018.

Dra. Thais Mussi Ferreira  
Advogada

De acordo com o Parecer:

Dr. Reinaldo Crocco Júnior  
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas